

RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRA RAZÕES AO RECURSO ORDINARIO

PROCESSO N°: 10548-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2011 – RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
TÉCNICA : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao art. 137, incisos I e II do RITC/MT, Resolução nº 14/07, procedemos a reanálise dos autos, pertinente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 para provimento de contratos temporários na Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT, tendo em vista que o gestor interpôs **recurso ordinário** contra a decisão proferida no Acórdão nº 359/2012-TP, fls. 151 a 153 TC, publicado em 05/07/2012.

1. DOS FATOS

O sr. JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA – Prefeito do Município de Novo Mundo/MT, consoante o artigo 270, inciso I, da Resolução nº 14/2007 – RI-TCE/MT, interpôs **recurso ordinário**, fls. 157 a 164 TCE, contra decisão do Acórdão nº 359/2012-TP, fls. 151 a 153 TCE, no que tange a declaração de **REVELIA** e aplicação da multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, por contrariar normas constitucionais.

A SECEX de Atos de Pessoal emitiu o Relatório Técnico Preliminar às fls. 109 a 123 TCE, sendo apontados 10 (dez) achados, delineados a seguir:

- a) *Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;*

- b) *Considerando que os cargos objetos desta seleção são de necessidade permanente, considerando que o concurso público é a única forma legal de admissão de pessoal quando não está demonstrada situação de excepcional interesse público, como é o caso em análise, verifica-se que a justificativa é inaceitável;*
- c) *Conforme analisado em detalhes no item 5.1 deste relatório, o prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente em face do Decreto nº 4.748 de 16/06/2003;*
- d) *No “Quadro de vagas”, que consta no Anexo I do edital, às fls. 36 e 37-TCE, não estão discriminadas, em separado, as vagas reservadas para PNE, nos casos aplicáveis;*
- e) *De acordo com o estabelecido no item 10 do edital (fl.34-TCE), o processo seletivo simplificado terá validade de 11 (onze) meses contados da data da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado uma vez, por período não superior a 12 (doze) meses. Neste caso, que trata de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público;*
- f) *No item 9.2 do edital (fl.33-TCE) há previsão acerca da possibilidade de prorrogação do contrato temporário. Diante do fato, é necessário alertar o gestor que referida hipótese deve ser fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios;*
- g) *Considerando que na justificativa apresentada pelo gestor à fl.05-TCE não há evidência de situação de excepcional interesse público e considerando as argumentações e normativas legais discorridas no item 7 deste Relatório*

Técnico, conclui-se que não há fundamentação jurídica para as contratações temporárias por meio do processo seletivo em epígrafe;

- h) O edital previu, no item 3 (fl. 31-TCE) que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime administrativo especial;*
- i) Ao analisar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que a mesma não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC n° 101/00, pois não há previsão para as despesas expandidas para os exercícios de 2012 e 2013, fato que também está em conflito com as disposições relativas à validade do certame e previsibilidade de prorrogação do contrato, analisadas respectivamente nos itens 5.8 e 5.9 deste Relatório Técnico;*
- j) Na listagem de candidatos aprovados e classificados, juntada às fls. 75 à 85-TCE, não se observa o atendimento ao art. 42 do Decreto Federal 3.298/99.*

Como o gestor não se manifestou às notificações desta Casa, as irregularidades, anteriormente descritas, foram mantidas, conforme o Relatório Técnico de fls. 131 a 135 TCE.

Nos termos do artigo 277, o Conselheiro Presidente desta Casa efetuou o **juízo de admissibilidade** da peça recursal, fls. 166 a 167 TCE, dando **conhecimento** ao recurso interposto e recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o inciso I do artigo 272 do RI-TCE/MT.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

O gestor tece considerações e esclarece que o recurso ordinário interposto foi em virtude da **multa** a ele aplicada, por ter contrariado normas constitucionais na realização do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2011, e da

decretação da **revelia**, cuja decisão se vier a prevalecer, causará substancial prejuízo ao mesmo, já que as informações requeridas foram prestadas ao Tribunal de Contas.

Por fim, o gestor requer o seguinte:

I. Tome conhecimento do presente recurso, conferindo-lhe efeito SUSPENSIVO e autorizando seu regular processamento;

II. E que ao final, imperioso seja a decisão de nº 359/2012, proferida no Processo nº 10.548-1/2011, ora recorrida REFORMADA PARCIALMENTE, no sentido de ser anulada a multa aplicada ao Recorrente, Sr. Jose Helio Ribeiro da Silva, e conseqüentemente extinto o presente auto, sem qualquer aplicação de penalidade, porém caso esse não seja o entendimento de Vossas Excelências requer que seja ao menos reduzida sua penalidade em razão aos fatos ora apresentados.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando o que foi requerido pelo recorrente, compete a esta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a análise dos argumentos trazidos, nesta fase recursal, sobre os achados apontados no relatório técnico de fls. 109 a 123 TCE, confirmados no relatório técnico de fls. 131 a 135 TCE, que culminaram na aplicação da multa de 11 UPFs/MT por violar normas constitucionais na realização desse certame e decretação da revelia pelo fato do gestor não atender aos chamamentos desta Casa.

Passamos a análise dos argumentos apresentados pelo gestor, nesta fase recursal, aos seguintes achados:

a) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

Justificativa: Em face as eleições suplementares, o novo gestor só assumiu em 21 de dezembro de 2010, fato que não houve tempo hábil para obedecer as normas para o envio tempestivo do referido Processo Seletivo ao Tribunal de Contas, pois, os servidores responsáveis pelo envio dos arquivos exerciam cargos comissionados e deixaram as atividades juntamente com o gestor anterior.

Análise: A justificativa apresentada não procede, pois, o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, foi publicado na imprensa oficial em 11/01/2011, fl. 42 TCE, e o protocolo desse edital nesta Casa só ocorreu em 02/06/2011, portanto, o prazo de 2 (dois) dias úteis para envio, não foi cumprido. Assim, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE.**

b) Considerando que os cargos objetos desta seleção são de necessidade permanente, considerando que o concurso público é a única forma legal de admissão de pessoal quando não está demonstrada situação de excepcional interesse público, como é o caso em análise, verifica-se que a justificativa é inaceitável.

Justificativa: Tendo em vista que o novo gestor só assumiu em 21 de dezembro de 2010, e os contratos temporários encerraram em 31 de dezembro de 2010, verificou-se a extrema necessidade e pessoal para a realização dos serviços em todas as secretarias municipais, inclusive os de natureza contínua, sendo informado que o concurso público foi realizado em 15 de abril de 2012 e as posses começaram acontecer a partir de 16 de junho de 2012.

Análise: Apesar da justificativa focar na extrema necessidade do serviço contínuo, é visível que o concurso público só ocorreu em 2012, portanto, ficando os cargos de natureza permanente sendo preenchidos por contratados por tempo determinado. Assim, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

c) Conforme analisado em detalhes no item 5.1 deste relatório, o prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente em face do Decreto nº 4.748 de 16/06/2003.

Justificativa: Apesar do prazo de inscrições ser de 05 (cinco) dias, o Processo Seletivo foi bastante divulgado, na Rádio da Cidade de Novo Mundo e através de carro de som na zona urbana e rural do Município, desse modo, entende que o prazo não prejudicou a competitividade do processo seletivo, pois teve um número significativo de inscrições em detrimento do pequeno número de habitantes.

Análise: A justificativa não procede, pois, de acordo com o artigo 7º do Decreto Federal nº 4.748 de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências, o prazo mínimo para inscrições será de dez dias úteis, como transcrito abaixo:

Art. 7º O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis.

Desse modo, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE.**

d) No “Quadro de vagas”, que consta no Anexo I do edital, às fls. 36 e 37-TCE, não estão discriminadas, em separado, as vagas reservadas para PNE, nos casos aplicáveis.

Justificativa: Apesar das vagas reservadas para PNE não terem sido discriminadas no quadro de vagas, tivera o percentual previsto no edital, e seria devidamente respeitado se houvesse candidatos inscritos nessas condições, o que não foi o caso.

Análise: A justificativa apresentada não procede, pois no Anexo I do edital, fls. 36 a 37 TCE, consta apenas o número de vagas para cada cargo, não sendo especificado o número de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais – PNE, como previsto no item 12 do edital, no percentual de 5%. Assim, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE.**

e) De acordo com o estabelecido no item 10 do edital (fl.34-TCE), o processo seletivo simplificado terá validade de 11 (onze) meses contados da data da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado uma vez, por período não superior a 12 (doze) meses. Neste caso, que trata de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

Justificativa: Esclarece que apesar da previsão de prorrogação do processo seletivo, os contratos não foram prorrogados e obedeceram a vigência dos 11 (onze) meses, terminando em 31 de dezembro de 2011.

Análise: A justificativa não procede, pois, apesar de não ter ocorrido prorrogação desses contratos, com vigência de 11 (onze) meses), o questionamento foi em relação à previsão de prorrogação constar no edital do processo seletivo, e, em se tratando de contratações que visaram atender o excepcional interesse público, a administração poderia ter planejado, nesse período, a realização de concurso público para preenchimento desses cargos vagos e de caráter permanente. Assim, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE.**

f) No item 9.2 do edital (fl.33-TCE) há previsão acerca da possibilidade de prorrogação do contrato temporário. Diante do fato, é necessário alertar o gestor que referida hipótese deve ser fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios.

Justificativa: Da mesma forma que foi justificado no item “e”, apesar da previsão de prorrogação, os contratos não foram prorrogados, sendo obedecido o prazo de vigência de 11 (onze) meses, terminando em 31 de dezembro de 2011.

Análise: Como exposto no item “e”, a justificativa não procede, pois, apesar de não ter ocorrido prorrogação desses contratos, com vigência de 11 (onze) meses), o questionamento foi em relação à previsão de prorrogação constar no edital do processo seletivo, e, em se tratando de contratações que visaram atender o excepcional interesse público, a administração poderia ter planejado, nesse período, a realização de concurso público para preenchimento desses cargos vagos e de caráter permanente. Assim, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE**.

g) Considerando que na justificativa apresentada pelo gestor à fl.05-TCE não há evidência de situação de excepcional interesse público e considerando as argumentações e normativas legais discorridas no item 7 deste Relatório Técnico, conclui-se que não há fundamentação jurídica para as contratações temporárias por meio do processo seletivo em epígrafe.

Justificativa: O gestor ao assumir a Prefeitura, deparou-se com a deficiência de pessoal para a realização dos serviços públicos, fato que motivou em caráter de urgência a realização do processo seletivo, para as contratações temporárias, até que fosse realizado o concurso público.

Análise: A alegação apresentada pelo gestor não tem procedência, pois, de acordo com o documento de fl. 05 TCE, houve autorização para que fosse realizado o processo seletivo simplificado para provimento de vagas em todas as Secretarias Municipais que estavam com deficiência de servidores, portanto, o gestor não se preocupou em observar as regras constitucionais para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispositivo do art. 37, inciso IX da Carta Magna, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.748 de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Assim, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE**.

h) O edital previu, no item 3 (fl. 31-TCE) que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime administrativo especial.

Justificativa: O gestor esclarece que houve erro no edital, porém, na prática os contratos temporários seguem o regime administrativo especial e somente os servidores efetivos são submetidos ao Regime Jurídico Estatutário.

Análise: A justificativa apresentada não procede, pois, não houve apresentação de documento comprobatório da correção do edital, a esse respeito. Assim, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE.**

i) Ao analisar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que a mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não há previsão para as despesas expandidas para os exercícios de 2012 e 2013, fato que também está em conflito com as disposições relativas à validade do certame e previsibilidade de prorrogação do contrato, analisadas respectivamente nos itens 5.8 e 5.9 deste Relatório Técnico.

Justificativa: Esclarece que a prorrogação dos contratos prevista no edital foi equivocadamente, mas que na prática não tinham a intenção de prorrogá-los e como não aconteceu, por esse motivo, não houve previsão da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Análise: A Justificativa apresentada não tem fundamento fático ou jurídico, pois, é sabido que no edital que regeu o processo seletivo, houve previsão de prorrogação de contratos, e para custear essas despesas, deveria haver previsão das despesas a serem expandidas nos exercícios de 2012 e 2013. Assim, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE.**

j) Na listagem de candidatos aprovados e classificados, juntada às fls. 75 à 85-TCE, não se observa o atendimento ao art. 42 do Decreto Federal 3.298/99.

Justificativa: A falha ocorreu em face a inexperiência dos membros da comissão organizadora do processo seletivo, do desconhecimento do Decreto Federal nº 3.298/99 e da urgência com que foi realizado, para que a continuidade dos serviços não fosse prejudicada.

Análise: A justificativa não procede, tendo em vista a seriedade que se deva ter nos atos da administração pública, em que normas constitucionais e legais devem ser rigorosamente cumpridas. Assim, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE**.

Do exposto, como nenhum fato novo foi apresentado pelo gestor, convalidamos os Relatórios Técnicos de fls. 109 a 123 e 131 a 175 TCE, mantendo-se os achados ali apontados.

4. DA CONCLUSÃO

Em virtude das razões apresentadas, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

1) O **não provimento** do Recurso Ordinário, para então manter na íntegra a decisão do Acórdão nº 359/2012 – TP, fls. 151 a 153 TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
17/08/2012.

Liduvina N. do Carmo Soares
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 10548-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2011 –
RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
TÉCNICA : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 17/08/2012

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARRO DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal